





Processo nº SS-PE007/19

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE007/19

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Nova Russas-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE007/19, impetrado pela empresa HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se à impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico N° N° SS-PE007/19, quanto às omissões na definição do objeto e aspectos de ordem técnica, bem como licitação conjunta de diferentes softwares.

Diante disso, passamos às considerações pertinentes.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade,







Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.





Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos ségüintes termos:

"Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos". 1 (grifo)

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao art. 3º, \$ 1º, 1 da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



I Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.





Diante disso, cumpre verificar que as alegações do impugnante devem proceder, uma vez que o edital merece reforma no sentido de dividir o objeto em diferentes itens a fim de proporcionar a ampla competitividade, obtendo, assim, preços vantajosos.

Ademais, serão prestadas as devidas informações acerca do bloqueio de estação, do gerenciador da área de trabalho e do cadastro de mensagens aos funcionários, com as pertinentes descrições.

Por fim, cabe ressaltar que nessos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração-Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem es atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básiços da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

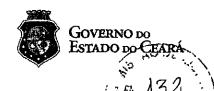
Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.







Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Nova Russas - CE, 26 de abril de 2019

Antonia de Maria Porfirio

Presidente em Exercicio